



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026

PROCESSO Nº 3843/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora KELLEY BONICENHA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "CONECTA 60+ - AUTONOMIA E SEGURANÇA" NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).





[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre o programa “Conecta 60+ Autonomia e Segurança”, com a finalidade de promover a inclusão digital, a autonomia e a integração social de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no município de Linhares, conforme preconiza seu artigo 1º.

No caso do presente projeto de lei de autoria da vereadora KELLEY BONICENHA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir a promoção dos direitos das pessoas idosas, na medida em que propõe política pública estruturada voltada a capacitação tecnológica, educação midiática, segurança digital e melhoria da acessibilidade, promovendo autonomia, proteção e inclusão social.

De mais a mais, a LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, preceitua que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, bem como a nossa carta cidadã preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das pessoas idosas, especificando no seu artigo 230, in verbis:

“ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.





Como os direitos da pessoa idosa possui status constitucional e a competência para legislar é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal cuja iniciativa é concorrente com o município.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento aos idosos pelos motivos supracitados.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal





nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre direitos das pessoas idosas é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003100350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/03/2026 14:47**

Checksum: **DF20B257718E94D01E54E577796C591A6B68AE22F2E65671E63095362706CDA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320039003100350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.